ACÓRDÃO Nº 3811 **PLENO**

PROCESSO TC : **002557/2016**
ORIGEM : Câmara Municipal de Poço Verde
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : **Raimundo Cezar Souza**
ADVOGADO : **Não Há**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº. 266/2019**
RELATOR : **Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

ACÓRDÃO TC 3811 **PLENO**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo Provimento Parcial, para reconhecer de oficio a incidência da prescrição com exclusão da imputação do débito e da multa, em consonância com a aplicação dos Temas 897 e 899 do STF, de repercussão geral, combinado com o art. 69, da LC nº. 205/2011, devendo manter incólume os demais termos da Decisão TC – 19.316 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000912/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Pleno, realizada no dia 04/05/2023, sob a Presidência do Senhor Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 11 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, Sr. Raimundo Cezar Souza, em face da Decisão TC nº. 19.316 – Pleno, prolatada no processo TC – 000912/2008.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Poço Verde, exercício de 2007, imputando glosa no importe de R$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), acrescido de multa de 10% sobre o valor glosado, mais multa administrativa de R$ 3.000.00 (três mil reais), além de remessa de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual e às Procuradorias do Estado e do Município para os devidos fins, com Determinações.

Inconformado, o Interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, onde juntou os documentos que achou necessário e pugnou pela reforma da Decisão atacada, com exclusão da glosa, bem como da multa e o Arquivamento dos autos.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº. 264/2016, às folhas 18/21, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 ao 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, essa através de Informação Técnica nº. 76/2017 (fls. 29/32), com base em análise da peça Recursal, considerou que o interessado se ateve a alegar que as falhas são meramente formais, no entanto, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de sanar as irregularidades. Quanto ao argumento referente a glosa imposta na Decisão, ressaltou que inexistem qualquer motivação plausível, prova ou situação

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

especial que justificasse as visitas reiteradas ao escritório de contabilidade, razão pela qual opina pelo não provimento do recurso.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer de nº. 266 /2019 (fls. 37/40), destaca que o interessado, dentre as irregularidades pontuadas, só se insurgiu contra aquela que atribuiu a glosa, e dessa forma, mantém o raciocínio expresso no processo original, acompanhando a opinião do órgão técnico pelo não provimento do recurso.

Destaco que após o despacho encaminhando os autos para o Ministério Público, o referido processo só retornou concluso para meu gabinete em 05 de abril de 2023, através de despacho do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, às folhas 45.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, Sr. Raimundo Cezar Souza, em face da Decisão TC nº. 19.316 – Pleno, prolatada no processo TC – 000912/2008.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 192 a 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Pesa sobre a Recorrente no processo originário a imputação das seguintes falhas e/ou irregularidades:

1. Pagamento de diárias no montante de R$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais) para deslocamento de servidores e vereadores junto a CAT que corresponde a 29,90% do contrato de R$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) firmado com a própria CAT- Consultoria Contábil;
2. Ausência de servidores efetivos;
3. Ausência de informações ao SISAP do Convite n° 03/07;
4. Atraso no envio do Relatório Trimestral de Controle Interno;

Inicialmente, arrazoa o interessado em sua peça recursal, que 3 das falhas citadas na decisão, são meramente formais, que não geram prejuízo ao erário, passíveis apenas de multa e incapaz de macular o período auditado.

Quanto ao pagamento indevido de diárias, atribui flagrante erro na análise do julgado, visto que, embora o contrato preveja visita de servidor da CAT duas vezes por mês a Câmara Municipal de Poço Verde para orientações e acompanhamento dos serviços *in loco*, inexiste vedação ao deslocamento de servidores e vereadores a empresa para aprendizado e atualização.

Continua o Gestor, entendendo descabida a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Estado, bem como, excessiva o valor da multa administrativa aplicada, diante da ausência em seus atos da caracterização de dolo ou má fé.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

Em uníssono posicionamento a DCEOS e o Ministério Público Especial, foram pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração, argumentando que o interessado não trouxe aos autos argumentos novos ou modificativos que fossem capazes de reformar a decisão combatida.

A mim, parece plausível as argumentações trazidas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, as quais adiro integralmente, pela ausência de documentos novos colacionados aos autos, ou ainda, quer seja pela inexistência de justificativas convincentes de situações excepcionais, que afastassem indubitavelmente o liame entre o pagamento das diárias, fato ensejador da glosa, com uma possível forma de complementação salarial dos atores beneficiários envolvidos.

Com efeito, ainda que acompanhe os opinativos de instrução que entendem que o interessado não conseguiu afastar as irregularidades remanescentes da Decisão originária, necessário se faz debruçar sobre a preliminar de prescrição que irei arguir de ofício.

Isto porque, o processo sob análise, Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº. 19.316 – Pleno, tem como data de autuação no Tribunal o dia 08/11/2016, sem que houvesse o julgamento do mesmo até o presente momento. Desta forma, está tramitando nesta Corte de Contas há mais de 5 anos, após a causa interruptiva prevista no art. 69, §3º, da Lei Complementar nº. 205/2011.

Diante do longo lapso temporal instaurado, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 899 (Recurso 636.886) do STF, que estabeleceu "[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", vejamos sua ementa na íntegra:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com imposição de restrições substanciais ao poder do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à improbidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Tema 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão em Tribunais de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5.Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"

Quanto a alegação de que a aplicação do Tema 899 só é válida nos casos de execução fiscal, fico com o entendimento firmado pelo Procurado Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 349/2023, que assim elucidou: "Embora o STF faça referência à execução fiscal, está claro que a ideia subjacente é de garantir a segurança jurídica mediante aplicação do princípio geral da prescrição, o que deve incluir o processo de controle externo desde o seu início, respeitando as causas interruptivas e suspensivas".

Ainda em fase de elucidação, quanto a aplicabilidade do Tema na fase administrativa, esclarecedora é a manifestação da Procuradoria Geral da República nos autos do Mandato de Segurança 38.058 do DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ao se referir ao Tema 899, após julgamento dos Embargos de Declaração, que ora transcrevo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

> "Julgado paradigmático que não discorreu sobre o prazo aplicável à fase administrativa, de constituição do título executivo extrajudicial, mantendo assim o entendimento outrora declinado pelo STF no julgamento do MS nº 32.201/DF, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 7.8.2017, segundo o qual se aplica à fase administrativa, que vai até a formação do acórdão do TCU, o prazo de prescrição quinquenal previsto na Lei nº 9.873/1999, que regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador."

Na mesma trilha, deve-se observar o que se impõe do tema de repercussão geral nº. 897 do STF, o qual estabelece que "a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente".

Este, vem sendo o entendimento firmado por esta Colenda Corte, a exemplo dos julgados nos Processos 003863/2020 e 0002312/2011, de relatoria do Conselheiro Luis Alberto Meneses e Carlos Pinna de Assis, respectivamente, modelo que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estampa no Processo 00609/20, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva, a seguinte Ementa:

> EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE A FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

Guardada a devida simetria constitucional, considerando ainda que o tribunal possui legislação própria sobre a matéria, os casos afetos a apreciação desta Corte, devem ser analisados ao lume da Lei Complementar nº 205/2011, no tocante aos prazos referentes a pretensão punitiva, como também em relação as causas de interrupção e suspenção, devendo o art. 68, §2º, do mesmo diploma legal, ser interpretado em conformidade com o novo entendimento exarado pelo STF.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, corroborando com os entendimentos firmados pela DCEOS e MPC, com as *vênias* de estilo aos entendimentos contrários, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reconhecer de oficio a incidência da prescrição punitiva, para exclusão da imputação da glosa e da multa, em consonância com a aplicação dos Temas 897 e 899 do STF, de repercussão geral, combinado com o art. 69, da LC nº. 205/2011, devendo manter incólume os demais termos da Decisão TC – 19.316 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000912/2008.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS (fls. 29/32);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 266 /2019;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, , em **Sessão do Pleno**, realizada no dia 04/05/2023, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, Sr. Raimundo Cezar Souza, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reconhecer de oficio

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12

a incidência da prescrição punitiva, para exclusão da imputação da glosa e da multa, em consonância com a aplicação dos Temas 897 e 899 do STF, de repercussão geral, combinado com o art. 69, da LC nº. 205/2011, devendo manter incólume os demais termos da Decisão TC – 19.316 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000912/2008.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/05/2023 08:46:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:12